



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 15 944, que aumenta com um lugar de director do serviço de neurocirurgia o quadro do pessoal de direcção e chefia dos Hospitais Cívicos de Lisboa.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 40 742 — Sujeita à disciplina urbanística estabelecida pelo presente diploma as capitais das províncias ultramarinas e outras sedes de concelho ou povoações cuja situação ou importância o justifique, incluindo em qualquer dos casos as zonas suburbanas ou destinadas à sua natural expansão.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 15 949 — Fixa a capacidade das garrafas que poderão ser usadas no engarrafamento do vinho do Porto que se destine ao mercado da Venezuela.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 15 950 — Mantém em vigor o Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve, aprovado pela Portaria n.º 15 498.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação do Ministério do Interior, Direcção-Geral da Assistência, a portaria publicada sob o n.º 15 944 no *Diário do Governo* n.º 175, 1.ª série, de 20 de Agosto corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com inexactidão, devendo ser rectificada pela forma seguinte:

Onde se lê: «... no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 31 913, ...», deverá ler-se: «... no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31 913, ...».

Secretaria da Presidência do Conselho, 23 de Agosto de 1956. — O Secretário da Presidência, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 40 742

O rápido crescimento de numerosos núcleos populacionais do ultramar exige solícita atenção e permanente vigilância das autoridades responsáveis, que assegurem

o oportuno planeamento da racional utilização dos espaços urbanos e a disciplina da construção, de harmonia com os ditames do interesse geral naquele planeamento traduzidos. A tanto visa a elaboração de planos de urbanização e a imposição dos respectivos regulamentos, há anos em uso para as principais povoações das províncias ultramarinas, estudados ou orientados através do Gabinete de Urbanização do Ultramar.

Tem-se verificado, porém, que os poderes facultados pela lei aos corpos administrativos lhes não permitem responder pelo que nesta matéria se passa nas áreas da sua jurisdição, nem impor, com a prontidão e eficácia indispensáveis, o respeito do interesse comum sobre os caprichos ou ambições que muitas vezes se manifestam. Assim se tem gerado uma série já demasiado numerosa de graves problemas urbanísticos e onerado pesadamente o futuro, com desmandos que o mais elementar bom senso, provido de meios adequados de intervenção correctiva, teria impedido sem dificuldade de maior.

Urge evitar que se comprometa o futuro das povoações mais importantes e, para isso, dar aos seus corpos administrativos a possibilidade de velarem efectiva e oportunamente porque o desenvolvimento urbanístico das áreas sob sua jurisdição se processe de acordo com os planos e normas aprovados ou, na falta temporária destes — que algumas vezes não será possível elaborar em cadência proporcionada ao crescimento rapidíssimo dos núcleos populacionais —, com a prudência indispensável para não impossibilitar a utilização presumivelmente mais proveitosa dos diferentes espaços urbanos e a sua orgânica estruturação.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitas à disciplina urbanística especialmente definida no presente diploma as capitais das províncias ultramarinas e outras sedes de concelhos ou povoações cuja situação ou importância o justifique, incluindo em qualquer dos casos as zonas suburbanas ou destinadas à sua natural expansão.

§ único. Os governos das províncias ultramarinas, com audiência do Conselho do Governo nas províncias de governo-geral, ou da respectiva secção permanente nas demais províncias, determinarão em portaria quais as sedes de concelho ou outras povoações a que deva ser aplicado o regime deste decreto, definindo o perímetro abrangido.

Art. 2.º Nas áreas urbanas e suburbanas abrangidas pelo disposto no artigo anterior são proibidas novas construções, ou qualquer modificação, renovação ou reparação das existentes, sem prévia licença do respectivo

tivo corpo administrativo, independentemente de qual-quer outra licença ou autorização que a lei exigir por motivos especiais.

Art. 3.º Serão punidos com multa até 200.000\$, sem prejuízo da obrigação de demolir o que tiver sido indevidamente construído e de reparar as perdas e danos causados:

1.º Os que infringirem o preceito do artigo anterior realizando as obras sem licença ou de modo diferente do que tiver sido autorizado;

2.º Os que, em terrenos situados dentro dos limites das referidas áreas, não cumprirem as obrigações inicialmente derivadas da concessão dos mesmos terrenos ou posteriormente resultantes dos planos de urbanização e regulamentos ou posturas em vigor.

§ único. Nas portarias a que se refere o § único do artigo 1.º, os governos das províncias ultramarinas fixarão as multas aplicáveis a cada tipo de infracções, consoante a importância da povoação em que forem cometidas e dentro do limite fixado no presente artigo.

Art. 4.º Ao presidente do respectivo corpo administrativo compete determinar a multa aplicável em cada caso, atendendo ao valor da obra, à gravidade da infracção e aos danos dela resultantes.

§ único. Se, devidamente notificada, a multa não for paga no prazo fixado, proceder-se-á coercivamente à sua cobrança pelo tribunal competente, em face do auto da infracção e do despacho determinativo da multa, sendo admissíveis neste processo os recursos legais.

Art. 5.º Sem prejuízo da multa a impor nos termos do artigo antecedente, compete ao corpo administrativo do respectivo concelho, sob proposta do seu presidente, ordenar a demolição das construções abrangidas pelo n.º 1.º do artigo 3.º quando tiverem sido feitas com infracção de disposições fundamentais dos regulamentos em vigor ou delas resulte grave prejuízo para a execução dos planos de urbanização ao tempo já aprovados ou para o interesse público ou de terceiros.

§ 1.º A execução da deliberação do corpo administrativo ficará dependente de aprovação do governador da província, ou do governador do distrito nas províncias de governo-geral, nos termos da parte final do n.º 1 da base L da Lei Orgânica do Ultramar, se o interessado assim o requerer, no prazo de dez dias a contar da notificação que lhe tiver sido feita, em petição fundamentada que entregará na secretaria do mesmo corpo administrativo, a fim de o respectivo presidente a enviar com a sua informação ao governador a quem é dirigida.

§ 2.º Se o governador aprovar a ordem de demolição, deverá esta ser efectuada pelo interessado, no prazo de dez dias após a notificação do despacho, se outro maior lhe não for concedido em atenção à importância do trabalho a executar.

§ 3.º Quando a demolição não for efectuada, pelo dono ou responsável pela execução da obra, no prazo que lhe

tiver sido fixado, quer no caso previsto no corpo deste artigo, quer depois do despacho referido no § 2.º, o presidente do corpo administrativo mandará proceder aos trabalhos de demolição, à custa do proprietário, contra o qual terá força executiva a certidão da conta das despesas efectuadas.

§ 4.º Das decisões proferidas ao abrigo deste artigo e seus parágrafos poderá recorrer-se contenciosamente, sem efeito suspensivo, nos termos legais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 949

Ao abrigo da alínea n) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 26 914, de 22 de Agosto de 1936: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, em aditamento às disposições constantes da Portaria n.º 9773, de 5 de Abril de 1941, que seja fixada em 75 cl a capacidade das garrafas que poderão ser usadas no engarrafamento do vinho do Porto que se destine ao mercado da Venezuela.

Ministério da Economia, 25 de Agosto de 1956.— Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 950

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor o Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve, aprovado pela Portaria n.º 15 498, de 10 de Agosto de 1955.

Ministério das Comunicações, 25 de Agosto de 1956.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.